TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **0023048-22.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Energia Elétrica**

Requerente: Américo dos Santos Requerido: Fs Silva Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e antecipação de tutela ajuizada por **Américo dos Santos** em face de **FS SILVA - ME e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL**.

Sustenta o autor, em síntese, que, não é devedor da importância de R\$ 19.804,03, relativa ao consumo de energia elétrica, cobrada pela segunda ré. Aduz que o consumo foi efetuado por FS SILVA - ME (PIZZARIA NOVA MASSA), atual inquilina do imóvel. Afirma que deixou de ser inquilino do prédio em 2005, porém, o medidor de energia nº 2667630 continuou registrado em seu nome. Afirma ainda que a corré FS SILVA – ME agiu com abuso indiscriminado e má-fé em prejuízo do autor ao fraudar o medidor. Sustenta que ao verdadeiro usuário da unidade consumidora FS SILVA - ME deverá ser imputado o débito. Argumenta que sofreu danos de ordem moral, por conta da má-fé desta última. Requer: a) a declaração de inexistência do débito, no valor de R\$19.804,03, referente ao consumo de



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

energia elétrica do medidor nº. 2667630, atribuída ao autor em 23/05/2012 pela segunda ré (CPFL); b) a declaração de que o responsável pelo pagamento da dívida de R\$ 19.804,03 do medidor em questão, junto à CPFL é o primeiro réu FS SILVA - ME; c) a condenação do primeiro réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00; d) a antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome não seja inserido no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC; e) a expedição de ofício ao segundo réu para que traga aos autos histórico de consumo do medidor nº. 2667630 desde o ano de 2002; f) a condenação dos réus ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência.

Juntou documentos (fls. 18/23).

Decisão fls. 25/28 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A corré CPFL, em contestação de fls.32/41, Aduz em síntese,

que:

- 1. a unidade consumidora ainda está cadastrada em nome do autor e a obrigação de solicitar a alteração da titularidade da unidade consumidora quando da desocupação do imóvel era do autor ou da corré FS SILVA-ME;
- 2. não dispõe de meios, caso não haja solicitação de alteração de titularidade, para identificar quem é o atual ocupante do imóvel em que está instalado o medidor;
- 3. ao constatar a irregularidade no medidor de energia o autor deveria ter ingressado com recurso administrativo junto à concessionária a fim de regularizar tal situação e atribuir ao real ocupante do imóvel a responsabilidade pelo pagamento



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

CONSORDONE 373, Suo Curios Si CEL 13300 700

de energia;

- 4. agiu no exercício regular de direito;
- em inspeção de rotina foram apuradas irregularidades no que se refere ao consumo da unidade nº 2667630, no que tange à medição de consumo inferior ao real;
- 6. apurou-se uma diferença no consumo de energia elétrica no período compreendido entre novembro de 2006 a abril de 2012. A cobrança foi feita apenas do período compreendido entre maio de 2009 a abril de 2012, e com base no cálculo da média de consumo foi efetuada a cobrança administrativa da diferença;
- a adulteração está comprovada pelo termo de ocorrência de irregularidade, que tem presunção de legalidade (JTJ/LEX 292/411), bem como pelos históricos de consumo e pelas fotos tiradas no ato da inspeção.

Requer a improcedência do pedido, o reconhecimento do débito e a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos (fls.42/54).

A corré FS SILVA ME, em contestação de fls.69/71, aduz, em síntese que:

- locou o imóvel onde se acha instalada a unidade consumidora nº. 2667630, passando a utilizar do imóvel como um todo para suas atividades empresariais, pagando pontualmente as contas apresentadas pela concessionária;
- 2. a existência de irregularidades que teriam dado causa a instauração de "Termo de Ocorrência de Irregularidade" é



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

fato desconhecido da contestante, uma vez que em nenhum momento foi notificada de qualquer ocorrência nesse sentido;

- 3. prontifica-se a regularizar sua ocupação no imóvel;
- 4. o pleito de indenização por danos morais não deve ser acolhido;
- o autor era o responsável pela mudança de titularidade da unidade consumidora, portanto, não poderá ser penalizado por tal desídia.

Impugnação a fls.73/75.

Dada oportunidade para as partes especificarem provas, a corré FS SILVA – ME o fez a fls.78, o autor a fls.80 e a corré CPFL o fez a fls.82, colacionando aos autos relatório técnico.

Sobre o relatório técnico manifestou-se a corré FS SILVA - ME a fls.90. O autor não se manifestou.

Decisão saneadora de fls.95/97 determinou a realização de perícia.

Decisão de fls.122 reconsiderou em parte decisão anterior e determinou a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor e nomeou outro perito em razão da desistência do nomeado anteriormente.

Laudo Pericial a fls.179/285.

Manifestaram-se sobre o laudo a corré CPFL a fls.300/302, o autor a fls.304/305 e FS SILVA - ME não se manifestou.

Decisão de fls.307 declarou encerrada a instrução e concedeu prazo para alegações finais.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Alegações finais pela CPFL a fls.313/319, pelo autor as fls. 321/325. A corré FS SILVA-ME não as apresentou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como já delimitado por ocasião da decisão saneadora, os pedidos do autor consistem em que seja declarado que não deve a quantia de R\$19.804,03 para a CPFL, já que esse débito é da ré FS Silva - ME e pedido para que seja a empresa FS Silva - ME condenada a lhe indenizar pelos danos morais causados.

No que tange ao primeiro pedido, o autor aduz ter deixado o imóvel da Rua Antonio Blanco, nº. 1344, em 2005. Era inquilino mas deixou de ser, segundo aduz.

Não trouxe aos autos documentos comprovando a data em que saiu do imóvel e tampouco que tenha sido inquilino daquele imóvel.

A ré CPFL aduz não saber de tal saída, porque não lhe foi comunicada

Pelos documentos juntados pela ré FS Silva - ME, contudo, consta que desde novembro de 2005 está instalada no imóvel (fls.65).

Enfim, a saída do autor do imóvel em 2005 resultou incontroversa.

O débito cobrado pela CPFL refere-se a uma cobrança de maio de 2012 (fls.19) e corresponde a um período de suposta irregularidade de maio de 2009 até abril de 2012 (fls.20/21).

À ré CPFL não se pode imputar irregularidade em ter cobrado do autor, porque o cadastro estava em seu nome.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

As providências para alteração cadastral competiam principalmente ao autor.

A ré FS Silva - ME, por outro lado, que mês a mês recebia cobranças de energia elétrica que não vinham em seu nome, competia, também, ter comunicado à CPFL. De posse de contrato de locação ou documento que provasse sua propriedade, deveria te-lo feito.

O débito em questão, de qualquer modo, não é de responsabilidade do autor, que já havia deixado o imóvel, porém, contratados os serviços de energia elétrica, o pedido de cancelamento ou de retirada do nome das faturas devem ser formulados pelo contratante, na hipótese, o inquilino que deixava o imóvel.

Ora, a Resolução ANEEL nº 456 confere ao débito de energia elétrica caráter eminentemente pessoal e não *propter rem* caso em que acompanharia a coisa, independente de quem houvesse contraído a dívida.

Nesse sentido: "O débito, tanto de água como de energia elétrica, é de natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. A obrigação não é propter rem." (REsp. 890572, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe. 13.4.2010).

O Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu, outrossim, que: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO Fornecimento de água Débito apurado em período que o imóvel estava ocupado por locatário. Obrigação gerada por terceiro - Impossibilidade de responsabilização dos proprietários. Negado provimento ao recurso". (Apelação nº 9107577-40.2007.8.26.0000, voto nº 16.971, Relator Gil Coelho, j. 30/08/2012).



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

No que tange à suposta fraude, o autor não pede que se reconheça como indevida a cobrança do TOI, apenas afirma que o débito não é de sua responsabilidade.

Em verdade afirma expressamente que a FS Silva - ME fraudou o medidor, assim narrando na petição inicial: "o primeiro requerido agiu com abuso indiscriminado, em prejuízo do autor e dos demais consumidores, eis que fraudou o medidor e, em tese, furtou energia elétrica (...)" (fls.04).

A ré CPFL, por outro lado, defende a legalidade da cobrança, mas não apresentou pedido reconvencional de cobrança.

Logo, a análise de existência ou não de fraude no medidor de energia se faz incidentalmente para que se possa decidir o pedido de indenização por danos morais feito pelo autor em face da ré FS SILVA - ME, como questão prejudicial (art.503, NCPC).

Nesse contexto é que se pode apreciar a legalidade ou ilegalidade da cobrança do TOI em decisão que venha a ficar acobertada pela coisa julgada.

Nesse contexto, verifico que no que tange à suposta irregularidade no medidor de energia elétrica, concluiu o Perito que, mediante aos fatos apurados, e dos documentos e informações contidas nos autos, que: "de acordo com análise do histórico de consumo de energia elétrica da instalação nº. 2667630 anexo ao processo (fls.168/170), entre o período de 02/2005 a 09/2016 não é possível detectar nenhum indício de fraude na quantidade de energia faturada pela 2º requerida".

Explica que analisando o referido histórico, e considerando a dificuldade de acesso ao relógio medidor de energia, para se efetuar a leitura de consumo (visor de leitura de consumo no interior do imóvel), nota-se que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

existem intervalos com consumo zero, e intervalos com consumo muito abaixo da média, o que indica uma provável falta de leitura do medidor.

Na conta referente ao mês da lavratura da TOI (04/2012), é possível enxergar que o valor cobrado, refere-se a quatro meses de conta (04/2012, 03/2012, 02/2012, 01/2012), devido a alguns deles terem ficado com consumo zero. O mesmo ocorreu na conta referente à 07/2011, visto que, no mês anterior (06/2011), não houve leitura do relógio que esta zerada. Este signatário fez analise neste sentido, a fim de esclarecer tais fatos (Anexo I – doc. 1, 2 e 3).

Após a lavratura da TOI, com posterior substituição do relógio medidor de energia elétrica, mês 04/2012, o que se pode observar, é que houve uma significativa redução no consumo registrado e faturado pelo 2º requerido, para o consumidor nº. 2667630, ou seja, com a instalação do relógio novo, o consumo caiu significativamente.

Em caso positivo, é possível identificar se essa alteração ocorreu em razão do tempo de uso (causas naturais) ou em razão da interferência humana? Resposta: No laudo de fls 85/87 de produção do 2º requerido, tópico "observações", é mencionado que: "Medidor com 02 lacres nº. RE005 intactos. Os lacres não foram verificados quanto a sua originalidade" É importante ressaltar que, a (s) referida (s) bobina(s), se encontra(m) dentro do relógio medidor de energia, onde, para que se possa ter acesso a ela(s), teria que ser feito o rompimento dos lacres do medidor. Neste diapasão, se descarta a referida interferência humana, e pode-se dizer que se caso o medidor apresentava tais problemas, ele seria de ordem natural, ou seja, em razão do seu tempo de uso. De acordo com os documentos fornecidos pelo 2º requerido (fls. 168/170), após a data em que foi substituído o relógio



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

medidor de energia, houve uma redução no consumo de 37,24%, como podese ver na tabela confeccionada por este signatário anexa a este laudo (Anexo I – doc. 2).

Em sendo assim, descartada a hipótese de fraude, sendo os intervalos zerados provavelmente decorrentes de ausência de leitura, bem como tendo em vista que após a troca do medidor houve redução do consumo, o que confirma que não havia fraude para reduzir a leitura de consumo, pois se houvesse após a troca o consumo aumentaria, conclui-se que a ré FS SILVA - ME não praticou qualquer ato ilícito e eventual cobrança indevida não lhe pode ser imputada, logo, não tem o dever de indenizar.

Em face do exposto julgo **procedente** o pedido declaratório do autor para declarar que não é de sua responsabilidade o débito cobrado pela CPFL (fls.19), sendo de responsabilidade da ré FS SILVA - ME. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Declaro inexigível a cobrança com relação à ré FS SILVA - ME, tendo em vista ter sido constatada a ausência de irregularidades no medidor.

Dada a sucumbência recíproca do autor e da FS SILVA - ME, cada parte arcará com metade das custas, das despesas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor.

Julgo procedente o pedido do autor com relação à inexigibilidade do débito, não podendo ser cobrado pela CPFL, que deve transferir o débito para a FS Silva - ME.

A ré CPFL não deu causa ao ajuizamento dessa ação, porque não era de sua responsabilidade, mas do autor e da ré FS SILVA-ME, o



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

dever de transferir a titularidade de energia elétrica. Logo, o autor e a FS SILVA-ME arcarão com honorários advocatícios da CPFL, que arbitro no valor total de 10% do valor da causa e honorários periciais adiantados por essa última, observando-se que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 14 de julho de 2017.